

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Licitação Eletrônica nº 008/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 70856/2023 - EMSERH**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de Engenharia e Manutenção para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e das instalações prediais, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediatos necessários para a execução de serviços contínuos, eventuais, emergenciais e por demanda em Estabelecimentos Assistenciais em Saúde (EAS) gerenciados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares localizados no interior do estado do Maranhão.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto, via e-mail, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 008/2024** que objetiva ESCLARECIMENTO deste.

De acordo com os itens 5.1, 5.1.1, 5.2 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **03/07/2024 às 09h00min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe seria **até o dia 26/06/2024 às 18h00min**, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

Ressalta-se ainda que o prazo de **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto no §2º do art. 65 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, senão vejamos:

Art. 65. (omissis)

§2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder

à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

**Com efeito, o pedido de esclarecimento foi encaminhado no dia 26/06/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DOS QUESTIONAMENTOS**

A empresa solicitou o esclarecimento a seguir:

“01- Da aplicação do Desconto Linear Questionamos a aplicação do desconto linear no Item A1, tendo em vista que esse item se refere a salários, que tem previsão em convenção coletivas e não podem ficar abaixo do estabelecido em lei. 02. Do responsável técnico O responsável técnico da empresa pode ser o electricista da equipe de manutenção preventiva? 03. Da Subcontratação No item 17 dispõe sobre subcontratação diante disso questionamos qual é a porcentagem máxima do serviço que pode ser subcontratada, e quais são esses serviços?

04. Da Proposta Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante não deveria indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO?

05. Estudo Técnico Preliminar Solicitamos a disponibilização do Estudo técnico Preliminar.

06. Exequibilidade Qual é o valor máximo de desconto que pode ser ofertado sem que o valor seja considerado inexequível?

07. Qualificação técnica operacional Poderá ser aceito na qualificação técnica operacional o registro da empresa no CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS (CFT)?”

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

## **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, Gerência de Infraestrutura. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Infraestrutura esclareceu o questionamento suscitado conforme despacho às fls. 2361/2362. Observemos:

"01. Da aplicação do Desconto Linear Questionamos a aplicação do desconto linear no Item A1, tendo em vista que esse item se refere a salários, que tem previsão em convenção coletivas e não podem ficar abaixo do estabelecido em lei.

Em resposta ao questionamento acima, informamos a linha 23.1.4 foi revisada para que os valores relacionados ao salário da equipe preventiva não sejam descontados e fiquem abaixo do valor base da Tabela de referência utilizada, SINAPI. Dessa forma, na Planilha A1 não será aplicado o desconto.

02. Do responsável técnico O responsável técnico da empresa pode ser o eletricitista da equipe de manutenção preventiva?

De acordo com o subitem 12.3.2 alínea "a" o responsável técnico deve ser registrado no CREA ou CAU. Vejamos:

"12.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: a) Registro e/ou inscrição dos responsáveis técnicos da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região sede da licitante";

Além disso, o responsável técnico deve apresentar acervo técnico demonstrando experiência na execução de determinados serviços, são eles: Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema elétrico, com características de porte igual ou superior aos sistemas descritos neste edital e seus anexos; Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema hidrossanitário e pluviais, com características de porte igual ou superior aos dos sistemas descritos neste edital e seus anexos; Execução de serviços de cobertura e estruturas em madeira para coberturas em área edificada (item 12.3.2, alínea "" do Edital), que no caso em concreto, um eletricitista não atenderia aos pré-requisitos do Edital.

03. Da Subcontratação No item 17 dispõe sobre subcontratação diante disso questionamos qual é a porcentagem máxima do serviço que pode ser subcontratada, e quais são esses serviços?

Em relação a subcontratação, deve ser seguido pelas licitantes o que consta no item 16 do Edital, citamos:

"16.1. A subcontratação, enquanto terceirização parcial dos serviços no decorrer do contrato se dará mediante autorização formal ao fiscal do contrato, desde que justificada sob a ótica técnico - econômica e do interesse público. (Acórdão TCU nº 6189/2019 e Acórdão TCU nº 14193/2018);

16.2. Somente será admitida a subcontratação/terceirização dos serviços de fundações, superestrutura, cobertura, esquadrias e ferragens, pintura, impermeabilização e paisagismo;

16.3. Não será admitida a subcontratação do item de Administração Local.

16.4. A subcontratação que trata o artigo 8 da lei Estadual 10.403/2015 não é possível para esta contratação devido ao âmbito peculiar das unidades de saúde, que exigem profissionais especializados e resposta de atendimento imediato em situações de emergência".

Dessa forma, o que vai determinar a subcontratação não é percentual, mas sim, o tipo do serviço, considerando que os serviços da planilha em anexo são meramente ilustrativos.

04. Da Proposta Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante não deveria indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO?

Sobre esta indagação informamos que a equipe técnica solicitada em Edital segue as categorias profissionais constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e os valores a serem pagos por profissional tomam por base os valores constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - TABELA SINAPI, que são atualizados conforme preços de mercado de cada região, obedecendo, portanto, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais.

Importante destacar que, O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

05. Estudo Técnico Preliminar Solicitamos a disponibilização do Estudo técnico Preliminar.

Quanto a exigência do ETP - Estudo técnico preliminar, esclarecemos que esta empresa pública segue as instruções da lei das Estatais, nº 13.303/2016, a qual não exige nos processos de contratação tal estudo. Contudo, tal documento passou a ser obrigatório nos processos licitatórios da EMSERH a partir do dia primeiro de julho de 2024, conforme o Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Entretanto, considerando que este processo é anterior à data base da exigência, não havia a necessidade de incluir o ETP nesta contratação.

Portanto, não existe ETP para esta contratação.

06. Exequibilidade Qual é o valor máximo de desconto que pode ser ofertado sem que o valor seja considerado inexequível?

Sobre este item tem previsão do valor e percentual no subitem 9.6: "Durante a fase de lances, o Agente de Licitação quando identificar lances abaixo de 30% do valor estimado solicitará comprovação de exequibilidade, que deverá ser apresentada sob pena de desclassificação".

07. Qualificação técnica operacional poderá ser aceito na qualificação técnica operacional o registro da empresa no CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS (CFT)?

Em relação a este item informamos não ser possível aceitar registro da empresa no Conselho Federal de técnicos, pois a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, exigida nas licitações, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, citamos:

"Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se

limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante".

Portanto, entendemos que o conselho que deve fiscalizar os serviços do objeto a ser contratado é o CREA, conforme solicitado no item 12.3 do Edital."

Portanto, uma vez respondido os questionamentos, informa-se que será divulgado **NOVO EDITAL** contendo todas as alterações realizadas pelo setor técnico.

#### **IV – DA DECISÃO**

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **informa-se que será divulgado novo edital por meio do sítio da EMSERH e no sistema de licitações, bem como será divulgado nova data de abertura da LE 008/2024 nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 12 de agosto de 2024.

**Vanessa Leite Maranhão**  
Agente de Licitação da CL/EMSERH  
Matricula nº 12.482

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Presidente da CL/EMSERH  
Matrícula nº 536